



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO:TC- 01766/09

Administração direta. Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Tomada de Preços. Regularidade.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 0344 /2010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da Tomada de Preços nº 001/2009 realizada pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como objeto a aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos daquele município durante o exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após examinar a documentação constante dos autos, emitiu o relatório de fls. 61/63, considerando irregular o presente procedimento, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) Consumo de combustível diário acima do normal;
- 2) Ausência de pesquisa de preço;
- 3) A proposta vencedora não informava os valores unitários dos combustíveis a serem adquiridos;
- 4) O contrato não previa a possibilidade de sua alteração;

Notificado, o Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Sr. Antonio Fernandes de Lima, não apresentou qualquer esclarecimento.

O MPJTC, em manifestação de fls. 73v, pugnou, em síntese, pela irregularidade do procedimento com aplicação de multa.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trata de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, objetivando a aquisição de combustível. O fato de um determinado objeto haver sido licitado não significa que ele efetivamente foi adquirido, já que a realização do procedimento não gera para o promovente a obrigação de contratar o seu objeto, mas tão somente garante ao licitante vencedor o direito de preferência no caso de eventual contratação.

No caso específico dos autos, não há comprovação da efetiva aquisição do combustível licitado, havendo inclusive no contrato a previsão de os pagamentos estarem condicionados ao fornecimento de combustível.

Assim, inexistindo nos autos qualquer demonstração de aquisição exagerada de combustível, entende o Relator inexistir o excesso de consumo sugerido pela douda Auditoria.

Quanto ao fato de não haver sido apresentado o valor unitário dos combustíveis pelo licitante o vencedor, no entendimento do Relator, esse fato também não constitui qualquer irregularidade, porquanto o edital encartado nos autos afirma tratar-se o procedimento ora analisado de Licitação do tipo Menor Preço Global.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO:TC- 01766/09

Em relação ao fato de o contrato não prever a possibilidade de sua alteração, o Relator entende ser falha de natureza formal, já que esta possibilidade está prevista na Lei de Licitação e Contratos e sua ausência no contrato não implica na impossibilidade de alteração deste.

Desta forma, resta como irregularidade apenas a ausência de pesquisa de preço, sendo este fato insuficiente para macular a Tomada de preços em análise, ainda mais em razão de a Unidade Técnica não contestar os valores praticados na Licitação em questão.

Ante o exposto, vota o Relator pela regularidade da licitação sob análise e do contrato dela decorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01766/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Tomada de Preços nº 001/2009 realizada pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento dos presentes autos

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB
João Pessoa, de de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB